Presidência da Casa Subchefia para Assuntos Jurídicos

República Civil

LEI N° 5.081, DE 24 DE AGOSTO DE 1966.

Mensagem de veto

Regula o Exercício da Odontologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da Odontologia no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Cirurgião-Dentista

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único. VETADO.

- Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.
- Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no <u>Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945</u>, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, sòmente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.
- Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não fôr legalmente habilitado para o exercício da Odontologia.
 - Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:
- I praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
 - II prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
 - III atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros;
- III atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)
 - IV proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
 - V aplicar anestesia local e truncular;
- VI empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
- VII manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;
- VIII prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;
- IX utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.
 - Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:
 - a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;
 - b) anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;
 - c) exercício de mais de duas especialidades;
 - d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;
 - e) prestação de serviço gratuito em consultórios particulares:
 - f) divulgar benefícios recebidos de clientes;
- g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Dos Peritos-Ondontológicos Oficiais

Art. 8º. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Dos Dentistas Práticos Licenciados

Art. 9º VETADO.

- a) VETADO.
- b) VETADO.
- c) VETADO.
- d) VETADO.
- e) VETADO.

Art. 10 VETADO

Parágrafo único. VETADO.

Art. 11. VETADO.

Disposições Gerais

Art. 12. O Poder Executivo baixará decreto, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentando a presente Lei. Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o <u>Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945</u>, a <u>Lei nº 1.314</u>, de 17 de janeiro de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Raymundo Moniz de Aragão

L. G. do Nascimento e Silva

Raymundo de Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.1966, retificado em 1º.9.1966 e retificado em 16.6.1977